

**RESOLUÇÃO CSR Nº 0XX/2023,**

**DE YY DE JUNHO DE 2023**

***Dispõe sobre as regras de correção monetária, de encargos de mora e de parcelamentos, aplicáveis a débitos de usuários da COMUSA.***

O Conselho Superior de Regulação da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul – AGESAN-RS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 23, *caput*, V e IX da Lei nº 11.445, de 2007, alterada pela Lei 14.026, de 2020, e considerando a competência regulatória da AGESAN/RS prevista no art. 5º, §1º, I, “e” e “j” e XII de seu Estatuto Social;

Considerando a necessidade de oficializar as regras de parcelamentos, de correção monetária, e de definição de encargos de mora para débitos dos usuários a nível dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário prestados pela COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo, para o Município de Novo Hamburgo;

Considerando que até a presente data os parcelamentos dos débitos dos usuários obedecem a regramentos deliberados pelo Conselho Deliberativo da COMUSA;

Considerando que até a presente data as regras de número máximo de parcelas e valores mínimos de parcelas estavam regidas pelo Conselho Deliberativo da COMUSA, através da Resolução do Conselho Deliberativo Nº 002/2015 de 13 de julho de 2015;

Considerando que as regras de correção anual dos parcelamentos com mais de 12 (doze) parcelas, estavam regidas pela Resolução do Conselho Deliberativo da COMUSA, através da Resolução do Conselho Deliberativo Nº 001/2021 de 14 de dezembro de 2021;

Considerando a necessidade de ampliar estas regras criando uma alternativa de mais parcelas para débitos acima de duzentos mil reais;

Considerando a necessidade de normatizar regras de multas por mora e juros por mora e também para parcelamentos, os quais até hoje atendiam legislação federal respectiva;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Esta Resolução se refere a débitos de usuários da COMUSA, inscritos ou não em dívida ativa.

**Parágrafo único.** Em casos de processos ajuizados pelo usuário contra a COMUSA, não serão realizados parcelamentos até a decisão judicial final, sendo interrompida a aplicação de encargos de mora durante o mesmo período.

**Art. 2º.** Fica autorizada a incidência de correção monetária de débitos de usuários da COMUSA, pela variação do índice do IPCA, compreendido entre o período do vencimento de cada fatura e a data do efetivo pagamento do débito.

**Art. 3º.** Fica autorizada a incidência de multa de 2 % (dois por cento) a título de mora sobre qualquer débito vencido e impago, já atualizado, ou seja, acrescido de correção monetária.

**Art. 4º.** Fica autorizada a incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) para cada 30 (trinta) dias ou fração de 30 (trinta) dias de atraso sobre os débitos já acrescidos de correção monetária.

**Art. 5º.** Nos casos de pagamento parcelado de dívida ou de serviços prestados, fica autorizada a incidência de correção monetária de modo anual para parcelamentos superiores a 12 (doze) meses.

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação da correção monetária citada no caput deste artigo, considerar-se-á a variação do índice do IPCA compreendida entre o fato gerador (início do termo de parcelamento) e o faturamento da parcela correspondente aos 12 (doze) meses. O índice apurado incidirá nas 12 (doze) parcelas seguintes e assim sucessivamente a cada período de 1 (um) ano.

**Art. 6º.** Fica autorizada a incidência de juros, na razão de 1% (um por cento) ao mês correspondente ao número de parcelas, para parcelamento de débitos de usuários da COMUSA.

**Art. 7º** Sempre que o usuário desejar a religação do abastecimento, o parcelamento ou reparcelamento fica vinculado ao pagamento prévio do valor correspondente à religação nos casos de matrículas inativas.

**Art. 8º.** Fica autorizada a instituição de regras de parcelamento de débitos, nos seguintes termos:

I - número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas para débitos até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - número máximo de 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas para débitos acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - entrada mínima de 10% (dez por cento) do montante para débitos de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

IV- o valor da parcela mínima será calculado com base no preço básico do metro cúbico – PB.

**Parágrafo único.** O valor mínimo da parcela deverá ser de 10 (dez) vezes o PB para a respectiva categoria que se encontra o usuário, dado pela seguinte fórmula:

Parcela mínima = 10 \* PB,

onde PB = preço básico do metro cúbico da categoria do imóvel.

**Art. 9º.** Quando a matrícula for composta por mais de uma economia, o valor da parcela mínima será multiplicado pelo fator K, com a fórmula: Parcela mínima = 10 \* PB \* K, cujo valor de K será:

I - K=1,0 para matrícula com até 5 economias;

II – K=5,0 para matrícula entre 6 até 20 economias;

III - K=10,0 para matrícula entre 21 e 50 economias;

IV – K= 25,0 para matrícula entre 51 a 100 economias;

V – K= 50,0 para matrícula com mais de 100 economias.

§ 1º Para fins deste Artigo, quando a matrícula for composta por economias de diferentes categorias de usuários, será utilizada a categoria com maior número de economias.

§ 2º Em caso de uma matrícula composta pelo mesmo número de economias de diferentes categorias, será utilizada aquela categoria com Preço Básico – PB de maior valor.

§ 3º No caso de existir mais de uma matrícula dentro do mesmo lote e de um mesmo CNPJ, os débitos poderão ser consolidados em uma única dívida para fins de parcelamento.

**Art. 10.** Autorizar a limitação de no máximo um reparcelamento a cada 12 (doze) meses.

§ 1º O primeiro reparcelamento somente será possível após 12 (doze) meses do parcelamento inicial.

§ 2º A cada reparcelamento que envolva os mesmos débitos, a entrada terá seu valor mínimo fixado em:

I – 10% (dez por cento) a mais sobre o saldo atualizado para cada reparcelamento, ficando em 20% (vinte por cento) para o primeiro reparcelamento.

II - 30 % para o segundo reparcelamento e assim sucessivamente.

**Art. 11.** A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, implicará na possibilidade da imediata rescisão do parcelamento, independentemente da notificação, e encaminhamento da respectiva ação de cobrança judicial, ficando autorizado novo parcelamento somente nas

regras previstas no Art. 10 retro, e tendo pagas as parcelas em atraso.

**Parágrafo único.** Nos parcelamentos de dívidas ajuizadas, o devedor não poderá realizar novo parcelamento sobre os mesmos débitos na hipótese de não cumprimento do termo firmado.

**Art. 12.** Os casos excepcionais ou não previstos nesta Resolução serão resolvidos pela Comissão Comercial Permanente, composta pelo Coordenador Comercial, pelo Chefe de Faturamento e pelo Gestor de Atendimento, para sua deliberação final.

**Art. 13.** Esta Resolução entra em vigor 30 dias após a sua publicação, ficando revogadas as Resoluções do Conselho Deliberativo da COMUSA Nº 002/2015 e Nº 001/2021.

, XX de junho de 2023.